



invent
Inovação em Gestão



ISCAL

INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

Curso de Preparação para o Exame de Avaliação Profissional

Exame de 26/06/2010

A SEMPRE A ANDAR AUTO PORTUGAL tem tido resultados contabilísticos e lucros tributáveis sempre positivos, não sentindo a crise que o sector e o país atravessam. A participação de 20% que subscreveu no capital da franchisada foi contabilizada pelo método da equivalência patrimonial. Em 31.12.2009, o activo estava reconhecido no balanço por 46.250€ e esta valorização justifica-se apenas pelo efeito associado ao valor de aquisição e ao resultado apurado no ano.

QUESTÃO 4.:

No âmbito da tributação em IRC, a parte da SEMPRE A ANDAR AUTO PORTUGAL em 2009 nos resultados da SEMPRE A ANDAR AVEIRO é:

- a) Deduzida à colecta de IRC de 2009.**
- b) Deduzida ao lucro tributável em IRC de 2009.**
- c) Um ganho totalmente tributável em IRC de 2009.**
- d) Nenhuma das anteriores.**

Artigo 51.º - Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

1 — Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território português, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos, desde que sejam verificados os seguintes requisitos:

- a) A sociedade que distribui os lucros tenha a sede ou direcção efectiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC ou esteja sujeita ao imposto referido no artigo 7.º;
- b) A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º;
- c) A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% ou com um custo de aquisição não inferior a € 20.000.000 e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

Exame da CTOC – Junho de 2010 Grupo I

- } Resposta: b)
- } Justificação: dupla tributação económica
- } Art.º 51.º n.º 1 do CIRC

Exame de 26/06/2010

A SEMPRE A ANDAR AVEIRO está a equacionar a compra de um sistema de lavagens automáticas. A decisão de aceitação depende necessariamente do custo do sistema, da quantidade de lavagens mensais estimadas e do preço a praticar.

QUESTÃO 17.:

Em sede de IRC, os gastos suportados pela SEMPRE A ANDAR AVEIRO nas lavagens oferecidas aos clientes:

- a) São aceites como gastos na determinação do lucro tributável.**
- b) Não são aceites como gastos na determinação do lucro tributável, pois o serviço não é facturado ao cliente.**
- c) Apenas são aceites como gastos na determinação do lucro tributável caso a empresa apresente lucro tributável no exercício.**
- d) Apenas são aceites como gastos na determinação do lucro tributável desde que o valor anual não ultrapasse 5‰ do volume de negócios.**

Exame de 26/06/2010

Artigo 23.º - **Gastos**

1 — Consideram-se gastos os que comprovadamente sejam indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente:

.....

Artigo 45.º - **Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais**

1 — Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

.....

FISCALIDADE



Exame da CTOC – Junho de 2010 Grupo I

} Resposta: a)

} Justificação:

} Art.º 23.º e art.º 45.º do CIRC, à contrário

Exame de 26/06/2010

As viaturas do Hospital D. Sebastião E.P.E. sito em Aveiro têm sido assistidas pela SEMPRE A ANDAR AVEIRO, no que respeita a mudanças de óleo e filtro, travões, mudanças e equilibragens de pneus e alinhamentos de direcção. Pontualmente são também efectuadas reparações de bate-chapa e pintura, relativas a pequenos acidentes. Em Julho de 2010 e atendendo a que o Hospital D. Sebastião E.P.E. tinha dívidas em mora no total de 18.360€, algumas das quais vencidas há mais de 540 dias, a Administração da SEMPRE A ANDAR AVEIRO suspendeu a prestação de serviços aquela entidade, mas não tem intenção de accionar judicialmente aquele hospital.

QUESTÃO 22.:

Em sede de IRC, as dívidas do Hospital D. Sebastião E.P.E. já vencidas mas não liquidadas:

- a) São consideráveis como créditos incobráveis e, consequentemente, aceites como gastos ou perdas.
- b) Não podem dar origem a perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis.
- c) Apenas a parte respeitante ao IVA suportado pela SEMPRE A ANDAR, SA é gasto aceite fiscalmente.
- d) A aceitabilidade depende da circunstância de ter sido anteriormente constituído ajustamento para cobranças duvidosas.

Exame de 26/06/2010

Artigo 35.º - Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis

1 — Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

a) As relacionadas com créditos resultantes da actividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;

Artigo 36.º - Perdas por imparidade em créditos

1 — Para efeitos da determinação das perdas por imparidade previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

3 — Não são considerados de cobrança duvidosa:

a) Os créditos sobre o Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;

Exame da CTOC – Junho de 2010 Grupo I

} Resposta: b)

} Justificação:

} Art.º 35.º n.º 1 a) e art.º 36.º n.º 3 a) do CIRC, por estarem excluídas

Exame de 26/06/2010

Questão 27.:

Não estão sujeitas a tributação autónoma em IRC:

- a) Despesas não documentadas.**
- b) Encargos não devidamente documentados.**
- c) Despesas de representação.**
- d) Despesas com viaturas parcialmente movidas a energia eléctrica.**

Exame de 26/06/2010

Artigo 45.º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 — Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

g) Os encargos não devidamente documentados;

Artigo 88.º - Taxas de tributação autónoma

1 — As despesas não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50%, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos do artigo 23.º

3 — São tributados autonomamente, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica...

a) À taxa de 10%, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motociclos, efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

Exame da CTOC – Junho de 2010 Grupo II

} Resposta: b)

} Justificação:

} Art.º 45.º n.º 1 g) do CIRC e art.º 88.º n.º 1 e n.º 3

Exame de 26/06/2010

Questão 28.:

Um aumento de capital de uma sociedade realizado por um sócio através da entrega de um imóvel:

- a) Constitui para a sociedade uma variação patrimonial tributada em IRC.**
- b) É tributada em imposto do selo, por se tratar de uma transmissão gratuita.**
- c) Embora sujeita a tributação em imposto do selo, está isenta de tributação por se tratar da transmissão de um bem entre o sócio e a sociedade de que faz parte.**
- d) Constitui para a sociedade uma variação patrimonial não tributada em IRC.**

Artigo 21.º - Variações patrimoniais positivas

1 — Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, excepto:

- a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente, incluindo as que resultem da atribuição de instrumentos financeiros derivados que devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio;

FISCALIDADE



Exame da CTOC – Junho de 2010 Grupo II

} Resposta: d)

} Justificação:

} Art.º 21.º n.º 1 a) do CIRC, está excepcionado

Exame de 26/06/2010

Questão 29.:

O Sr. António Abreu doou um imóvel a uma sociedade de que é sócio maioritário um seu filho. Essa doação é tributada:

- a) Em imposto do selo, embora fique isenta.
- b) Em imposto do selo, não beneficiando de qualquer isenção.
- c) Em IMT.
- d) Em IRC.

Artigo 21.º - Variações patrimoniais positivas

1 — Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, excepto:

.....

2 — Para efeitos da determinação do lucro tributável, considera-se como valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito o seu valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo.

5 - Para efeitos da verba 1.2 da tabela geral, não são sujeitas a imposto do selo as seguintes transmissões gratuitas:

e) Transmissões a favor de sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, ainda que dele isentas;

FISCALIDADE



Exame da CTOC – Junho de 2010
Grupo II

} Resposta: d)

} Justificação:

} Art.º 21.º n.º 2 do CIRC e art.º 1.º n.º 5 e) do CISELO

Exame de 13/03/2010

Em Fevereiro de 2010 um cliente sedado em Madrid – Muebles SR - entrou em processo de insolvência e foi imediatamente declarado falido pelo tribunal, dado não existir património que permita ressarcir os credores. Este cliente não tinha liquidado no prazo acordado (Fevereiro de 2010) duas facturas cujo montante global ascendia a 23.000 euros. E deve ainda à XCRITOR uma outra factura no valor de 40.000 euros, a qual se iria vencer no corrente mês de Março. As três facturas respeitam todas a vendas efectuadas já em 2010.

Sabe-se ainda que a XCRITOR não participa no capital da referida empresa espanhola, nem é por ela participada. Por outro lado, não existe qualquer seguro de crédito em relação às vendas efectuadas para aquele cliente.

QUESTÃO 7.:

No âmbito do IRC relativo a 2010 da XCRITOR, os créditos incobráveis da Muebles SR:

- a) Não serão aceites como gastos, dado que o cliente se encontra sedado em Espanha.
- b) São aceites como gastos na totalidade.
- c) São aceites como gastos excepto na parte respeitante ao IVA, dado que este imposto é recuperável pela XCRITOR.
- d) Não serão aceites como gastos por não ter sido anteriormente constituído ajustamento para cobranças duvidosas

Exame de 13/03/2010

Artigo 41.º - Créditos incobráveis

Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação na medida em que tal resulte de **processo de insolvência** e de recuperação de empresas, de processo de execução ou de procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, quando relativamente aos mesmos não tenha sido admitida perda por imparidade ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

Exame da CTOC – Março de 2010 Grupo I

} Resposta: b)

} Justificação: São créditos incobráveis

} Art.º 41.º do CIRC

} Nota: Não incluía IVA porque tratava-se de uma TICB

Exame de 13/03/2010

Houve um incêndio e a empresa recebeu uma indemnização da seguradora inferior ao prejuízo que teve.

A Gerência da XCRITOR questionou o TOC sobre o enquadramento fiscal desta operação, ou seja, sobre a aceitabilidade como gasto do valor não coberto pela seguradora.

QUESTÃO 11.:

No apuramento do IRC de 2010 da XCRITOR, a diferença entre o custo da madeira danificada e o valor recebido da seguradora:

- a) É um gasto aceite fiscalmente.
- b) É um gasto não aceite fiscalmente porque o risco estava seguro, mas não foi coberto.
- c) É um gasto aceite fiscalmente, mas dependente de autorização prévia da DGCI.
- d) Nenhuma das anteriores.

Exame de 13/03/2010

Artigo 23.º - **Gastos**

1 — Consideram-se gastos os que comprovadamente sejam indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Exame da CTOC – Março de 2010 Grupo I

} Resposta: a)

} Justificação: Não está excepcionado nem no
art.º 23.º nem no art.º 45.º

Art.º 23.º do CIRC

Exame de 13/03/2010

Em Fevereiro de 2009 a XCRITOR alienou, por 115.000 euros, uma loja localizada no centro da cidade que deixou de ser utilizada pela empresa, quando abriu o “Show Room” nas novas instalações. Aquela loja tinha sido adquirida no início de 1999 por 85.000 euros, a que acresceram despesas de aquisição (sis, escritura, registos, etc.) no montante de 15.000 euros. Este imóvel foi sempre amortizado desde o ano de aquisição em quotas constantes anuais e às taxas máximas previstas no Decreto Regulamentar n.º 2/90. Sabe-se ainda que o valor de alienação é superior ao valor patrimonial tributável (VPT) do imóvel.

QUESTÃO 23.:

Em sede de IRC, a XCRITOR obteve em 2009 na alienação deste imóvel:

- a) Uma mais valia fiscal de 3.650€.
- b) Uma menos valia fiscal de 19.650€.
- c) Uma mais valia fiscal de 15.000€.
- d) Uma menos valia fiscal de 3.650€.

26-09-2010

Exame de 13/03/2010

Artigo 34.º - **Gastos não dedutíveis para efeitos fiscais**

1 — Não são aceites como gastos:

b) As depreciações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na não sujeita a deprecimento;

Artigo 46.º - **Conceito de mais-valias e de menos-valias**

1 — Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da afectação permanente a fins alheios à actividade exercida, respeitantes a:

a) Activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes activos tenha sido reclassificado como activo não corrente detido para venda;

Exame da CTOC – Março de 2010 Grupo I

} Resposta: a)

Justificação: Mais valia fiscal

} Art.º 34.º n.º 1 b) ; art.º 46.º n.º 1 a) do CIRC e DR 2/90,
actual DR.25/2009

} Fórmula: $+/-valia = V_r - (V_a - A_{ac}) \text{coef}$

} Cálculos: $115.000 - (100.000 - 15.000) * 1,31 = 3.650€$

} Notas: $V_{total} = 85.000 + 15.000 = 100.000$; $V_{amort.} = 75\%$

} taxa amortização 2% Código 2015 DR2/90; cof. Tabela anual

} O terreno não amortiza, e o anos de amortização foram 10

Exame de 13/03/2010

Questão 25.:

A Sociedade Beta, Lda. adquiriu em 2009 uma viatura ligeira de passageiros (cujo nível homologado de emissão de CO₂ é superior a 120g/km) por € 39.927,87, tendo-a amortizado nesse ano à taxa de 20%. A tributação autónoma apurada em IRC do exercício de 2009 relativa à amortização dessa viatura foi de:

- a) € 598,56.
- b) € 748,20.
- c) € 798,56.
- d) € 1.000,00.

Exame de 13/03/2010

Artigo 34.º - Gastos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 — Não são aceites como gastos:

e) As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo os veículos eléctricos, **na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor de reavaliação excedente ao montante a definir por portaria do membro do Governo** responsável pela área das finanças, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afectos à exploração do serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

Artigo 88.º - Taxas de tributação autónoma

3 — São tributados autonomamente, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica:

a) **À taxa de 10%**, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas, efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

b) À taxa de 5%, os encargos dedutíveis, suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujos níveis homologados de **emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/Km**, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90 g/Km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade.

26-09-2010

Exame da CTOC – Março de 2010 Grupo II

} Resposta: a)

Justificação: Tributação autónoma

} Art.º 34.º n.º 1 e) ; art.º 88.º n.º 3 a) do CIRC

} Cálculo da amortização: $29.927,87 \times 20\% = 5.985,57$

} Tributação autónoma: $5.985,57 \times 10\% = 598,56\text{€}$

} Notas: O limite do valor de aquisição aceite para as viaturas até 2009 era de 29.927,87.

} Em 2010 o valor aceite é 40.000€

Exame de 13/03/2010

Questão 26.:

Em 2010, no âmbito da tributação em IRC, a constituição de provisões:

- a) Dá origem a gastos obrigatoriamente aceites para efeitos fiscais, respeitando o princípio contabilístico da prudência.
- b) Dá origem a gastos fiscalmente aceites sempre que os riscos venham a ser confirmados no futuro.
- c) Só dá origem a gastos fiscalmente aceites se a Direcção-Geral dos Impostos aceitar a existência de riscos.
- d) Nenhuma das respostas anteriores é verdadeira

Exame de 13/03/2010

Artigo 39.º - Provisões fiscalmente dedutíveis

1 — Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

- a) **As que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso** por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação; *(Rectificado pela Dec.Rectificação n.º 67-A/2009 - 11/09)*
- b) **As que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços;***(Rectificado pela Dec.Rectificação n.º 67-A/2009 - 11/09)*
- d) As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas ou de tratamento e eliminação de resíduos, se destinem a fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afectos à exploração, sempre que tal seja obrigatório e após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 40.º - Provisão para a reparação de danos de carácter ambiental

1 — A dotação anual da provisão a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º corresponde ao valor que resulta da divisão dos encargos estimados com a reparação de danos de carácter ambiental dos locais afectos à exploração, nos termos da alínea a) do n.º 3, pelo número de anos de exploração previsto em relação aos mesmos.

Exame da CTOC – Março de 2010 Grupo II

} Resposta: d)

Justificação: Provisões aceites fiscalmente apenas para processos judiciais em curso, garantias a clientes e reparação de danos ambientais

} Art.º 39.º n.º 1 art.º 40.º n.º 1 do CIRC

Exame de 13/03/2010

Questão 27.:

Qual das seguintes variações patrimoniais é relevante para efeitos de determinação do lucro tributável das sociedades em Portugal?

- a) Reavaliação do imobilizado não prevista em diploma legal de carácter fiscal.
- b) Reavaliação do imobilizado prevista em diploma legal de carácter fiscal.
- c) Aumento de capital de uma sociedade anónima não reservado a accionistas.
- d) Doação de um imóvel recebida pela sociedade.

Exame de 13/03/2010

Artigo 21.º - Variações patrimoniais positivas

1 — Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período de tributação.....

2 — Para efeitos da determinação do lucro tributável, considera-se como valor de aquisição dos **incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito o seu valor de mercado**, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo.

Exame da CTOC – Março de 2010 Grupo II

} Resposta: d)

Justificação: Variação patrimonial positiva - Doacção

} Art.º 21.º n.º 2 do CIRC e art.º 1.º n.º 5 e) do ISEL



invent
Inovação em Gestão



ISCAL

INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

Curso de Preparação para o Exame de Avaliação Profissional

Exame de 31/10/2009

A gerência da CONSTROC, Lda decidiu constituir uma outra sociedade que se denominará CONSTBET-BETÃO PRONTO SOCIEDADE UNIPESSOAL Lda, também designada simplesmente por CONSTBET. O objecto social desta sociedade será a produção e fornecimento de betões, argamassas e agregados. A CONSTBET será integralmente detida pela CONSTROC, Lda.

A CONSTBET efectuará fornecimentos à CONSTROC, Lda e a outras empresas com as quais, para além das normais relações comerciais, não existem outras relações. Os gerentes – Sr. José Silva e Sr. António Ramires – entendem que a CONSTROC, Lda deverá beneficiar de preços especiais (mais reduzidos) naquelas aquisições, por a CONSTBET ser detida a 100 por cento pela CONSTROC, Lda e ainda como forma de compensação pelo capital investido.

Exame de 31/10/2009

QUESTÃO 6.:

Caso a CONSTBET pratique os referidos preços especiais nos fornecimentos que efectuar à CONSTROC, Lda:

- a) A CONSTROC, Lda deverá efectuar por sua iniciativa uma correcção ao seu lucro tributável, subtraindo os valores dos descontos praticados pela CONSTBET.***
- b) A CONSTBET deverá efectuar por sua iniciativa uma correcção ao seu lucro tributável, adicionando os valores dos descontos praticados à CONSTROC, Lda.***
- c) Nenhuma das empresas deve efectuar por iniciativa própria qualquer correcção ao respectivo lucro tributário, podendo a Direcção-Geral dos Impostos efectuar as correcções ao lucro tributável que sejam necessárias para que o respectivo montante corresponda ao que teria sido obtido se a operação se tivesse processado numa situação normal de mercado.***
- d) Nenhuma das anteriores.***

Exame de 31/10/2009

Artigo 63.º Preços de transferência

1 — Nas operações comerciais, incluindo, designadamente, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

7 — O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 121.º, a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:

- a) Identificar as entidades em causa;
- b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;
- c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

11 — Quando a Direcção-Geral dos Impostos proceda a correcções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do IRC ou do IRS, na determinação do lucro tributável deste último devem ser efectuados os ajustamentos

Exame da CTOC – Outubro de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea c).

} Justificação: Relações especiais

} Art.º 58.º n.ºs 1, 7 e 11 do CIRC (Actual art.º 63.º)

Exame de 31/10/2009

Em Abril de 2008, a CONSTROC, Lda efectuou uma obra de pintura para uma Câmara Municipal, por 100.000€. A Câmara deveria ter liquidado a dívida até ao final de Maio de 2008. Apesar das insistentes solicitações da empresa, por telefone e até por carta registada, verificou-se que a dívida correspondente a estes trabalhos ainda se encontra por liquidar em Outubro de 2009. Por outro lado, sabe-se que a CONSTROC, Lda contabilizou – relativo à dívida referida – um ajustamento de dívidas a receber no montante de 25.000€ na demonstração dos resultados de 2008.

Exame de 31/10/2009

QUESTÃO 14.:

Se, em 31 de Dezembro de 2009, a totalidade daquela dívida ainda se encontrar por liquidar, para efeitos do apuramento do lucro tributável em IRC de 2009 da CONSTROC, Lda:

- a) Poderá deduzir uma provisão para créditos de cobrança duvidosa até ao montante de 50.000€.***
- b) Poderá constituir uma provisão para créditos de cobrança duvidosa até 100.000€.***
- c) Não será aceite como custo fiscalmente dedutível nenhuma provisão para créditos de cobrança duvidosa.***
- d) A provisão pode ser deduzida para efeitos fiscais, mas apenas se a dívida tiver sido previamente isolada em contas de devedores duvidosos***

Artigo 36.º - Perdas por imparidade em créditos

3 — Não são considerados de cobrança duvidosa:

a) Os créditos sobre o Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;

Exame da CTOC – Outubro de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea c).

} Justificação: Créditos de cobrança duvidosa

} Art.º 35º n.º 3 do CIRC (**Actual art.º 36.º - Perdas por imparidade em créditos**)

Exame de 31/10/2009

Em Setembro de 2009, a CONSTROC, Lda foi galardoada com o prémio EXCELÊNCIA, tendo recebido 2.500€.

QUESTÃO 17.:

No âmbito da tributação em IRC, o montante do prémio recebido pela CONSTROC, Lda é:

- a) Um proveito tributável.***
- b) Uma variação patrimonial positiva não reflectida no resultado.***
- c) Uma dedução à colecta.***
- d) Um proveito que não será tributado.***

Art.º 21.º Variações patrimoniais positivas

2 — Para efeitos da determinação do lucro tributável, considera-se como valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito o seu valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo.

Artigo 20.º - Rendimentos

1 — Consideram-se rendimentos os **resultantes de operações de qualquer natureza**, em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, nomeadamente:

Exame da CTOC – Outubro de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea a).

} Justificação: Variação patrimonial tributada
ou proveito suplementar

} Art.º 20.º N.º 1 e 21.º n.º 2 do CIRC

Exame de 31/10/2009

Na CONSTROC, Lda existem suprimentos, os quais têm vencido juros à taxa anual de 10%. Estes juros têm sido pagos aos sócios no final de cada ano civil.

QUESTÃO 19.:

No âmbito da tributação em IRC em 2009, os juros dos suprimentos pagos pela CONSTROC, Lda aos sócios são:

- a) Um custo fiscalmente aceite na totalidade.***
- b) Uma variação patrimonial negativa não reflectida no resultado.***
- c) Um custo que não pode ser deduzido, para efeitos fiscais, em nenhuma circunstância.***
- d) Um custo parcialmente dedutível para efeitos fiscais.***

Artigo 45.º Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 — Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

j) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida ou outra taxa definida por portaria do Ministro das Finanças que utilize aquela taxa como indexante;

Exame da CTOC – Outubro de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea d).

} Justificação: Custos não aceites

} Art.º 42.º n.º 1 j) do CIRC (actual art.º 45.º)

Exame de 31/10/2009

QUESTÃO 29.:

A Sociedade Jota, Lda. é titular de uma quota representativa de 5% do capital da Sociedade Kapa, Lda. que adquiriu em Janeiro de 2005. Em Junho de 2009 recebeu por transferência bancária dessa sociedade a quantia de 800€ respeitante a uma distribuição de lucros.

Terá direito a fazer uma dedução no Quadro 07 da Declaração Modelo 22 do exercício de 2009 no montante de:

- a) 400€.
- b) 500€.
- c) 800€.
- d) 1.000€.

Exame de 31/10/2009

Artigo 51.º Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

1 — Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território português, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos, desde que sejam verificados os seguintes requisitos:

c) A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% ou com um custo de aquisição não inferior a € 20.000.000 e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

8 — A dedução a que se refere o n.º 1 é apenas de 50% dos rendimentos incluídos no lucro tributável correspondentes a:

a) Lucros distribuídos, quando não esteja preenchido qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do mesmo número e, bem assim, relativamente aos rendimentos que o associado aufera da associação à quota, desde que se verifique, em qualquer dos casos, a condição da alínea a) do n.º 1;

28-09-2010

Exame da CTOC – Outubro de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea b).

} Justificação: Dupla tributação

} Cálculos: $€800 \times 100 / 80 = 1000 \times 50\% = €500$

} Art.º 46.º n.º 1 c) e n.º 8 a) do CIRC (actual art.º 51.º)

Exame de 31/10/2009

QUESTÃO 30.:

Qual dos seguintes custos é aceite para efeitos de IRC?

- a) Juros de mora por atraso no pagamento de uma prestação de empréstimo bancário.**
- b) Multa por estacionamento indevido de uma viatura para descarregar mercadorias.**
- c) Tributação autónoma em IRC de custos com despesas de representação.**
- d) Despesas não documentadas**

Exame de 31/10/2009

Artigo 23.º Gastos

1 — Consideram-se gastos os que comprovadamente sejam indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente:

c) De natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;

Artigo 45.º Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 — Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

d) As multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, **que não tenham origem contratual**, incluindo os juros compensatórios;

Exame da CTOC – Outubro de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea a).

} Justificação: Custos aceites

} Art.º 23.º n.º 1 c) e art.º 42.º n.º 1 d) do CIRC (à contrário) (actual art.º 45.º)

Exame de 27/06/2009

Em 2008 a Conservex – Conserves de Poissons, de Fruits de Mer et d'Escargots, SARL (CONSERVEX), empresa que efectua a distribuição em França, começou a ter dificuldades financeiras. A CC&F, LDA. decidiu ir em seu auxílio, e decidiu acompanhar o aumento do capital social por entradas em dinheiro, subscrevendo acções e efectuando uma entrada no montante de 1.000.000€, à qual ficou a corresponder uma participação de 40% no capital social da CONSERVEX. Este aumento de capital realizou-se em Maio de 2009, data em que os capitais próprios da CONSERVEX ascendiam a 2.385.490€, incluindo o resultado de 2009, no valor de 85.490€. Tanto na CONSERVEX como na CC&F, LDA o período de tributação e o exercício económico coincidem com o ano civil.

Exame de 27/06/2009

QUESTÃO 4.:

A CC&F, LDA, após a entrada no capital social da CONSERVEX e relativamente ao desconto adicional que vinha sendo praticado:

- a) Não pode continuar a praticar o desconto, atendendo ao regime dos Preços de Transferência consagrado no Código do IRC.***
- b) Pode continuar a praticar o desconto, mas deverá proceder à correcção do resultado operacional como se não o estivesse a praticar.***
- c) Pode continuar a praticar o desconto, mas deverá proceder às necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável.***
- d) Nenhuma das anteriores.***

Exame de 27/06/2009

Artigo 58º - Preços de transferência**

1 - Nas operações comerciais, incluindo, designadamente, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

8 - Sempre que as regras enunciadas no n.º 1 não sejam observadas, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efectuar, na declaração a que se refere o artigo [112º](#), **as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável**, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.

Exame da CTOC – Junho de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea c).

} Justificação: Preços de transferência

} Art.º 58.º n.ºs 1 e 8 (actual art.º 63.º)

Exame de 27/06/2009

A companhia de seguros onde a CC&F, LDA. tem colocadas as várias apólices de seguro subscritas informou que relativamente ao sinistro descrito, uma das apólices cobria quer os danos decorrentes do curto-circuito e do incêndio consequente, quer a perda do pescado. A CC&F, LDA. terá todavia que pagar pelo sinistro uma franquia correspondente a 10% do valor total dos danos sofridos. A gerência da CC&F, LDA. tem dúvidas quanto ao enquadramento fiscal da perda resultante do sinistro, no que respeita ao pescado perdido.

QUESTÃO 6.:

No âmbito do Código do IRC, o valor relativo ao pescado perdido:

- a) Deverá ser considerado como custo fiscal, sendo de considerar como proveito a indemnização a receber da seguradora.***
- b) Deverá ser acrescido no Quadro 07 da Declaração Mod. 22 do IRC.***
- c) Não deverá ser considerado como custo fiscal na íntegra, mas apenas na parte indemnizada pela seguradora e desde que a empresa registe como proveito a indemnização recebida.***
- d) Nenhuma das anteriores.***

Artigo 23º - Custos ou perdas

1 - Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Exame da CTOC – Junho de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea a).

} Justificação: Custos fiscais

} Art.º 23.º do CIRC, decorre da actividade e não está excepcionado

Exame de 27/06/2009

A CC&F, LDA substituiu parte das viaturas próprias por outras em regime de locação financeira e, entretanto, a gerência da empresa pediu ao TOC que analisasse qual o enquadramento fiscal daquela operação.

QUESTÃO 11.:

Em sede de IRC, as mais valias fiscais obtidas pela CC&F, LDA. na alienação das viaturas de distribuição:

- a) Serão consideradas em metade do seu valor para efeitos da determinação do lucro tributável de 2009.***
- b) Estão integralmente sujeitas a IRC, dado que não foi efectuado o reinvestimento em bens de propriedade da empresa.***
- c) Estão isentas de IRC porque foram integralmente reinvestidas***
- d) Nenhuma das anteriores***

Artigo 45º* - Reinvestimento dos valores de realização

1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, realizadas mediante a transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo, detidos por um período não inferior a um ano, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo afectos à exploração, com excepção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo [58](#) º.

Exame da CTOC – Junho de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea a).

} Justificação: Reinvestimento das mais valias

} Art.º 45.º n.º 1 do CIRC (actual art.º 48.º alterado)

Exame de 27/06/2009

Em 2009 a CC&F, LDA. atribuiu a todos os trabalhadores um seguro de saúde, o qual abrange também os seus descendentes.

QUESTÃO 17.:

A despesa relativa ao seguro de saúde atribuído aos colaboradores da CC&F, LDA.:

- a) É um custo aceite fiscalmente, independentemente do respectivo valor.***
- b) É um custo aceite fiscalmente até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício.***
- c) É um custo aceite fiscalmente, independentemente do respectivo valor, apenas se a empresa apresentar lucro tributável no exercício.***
- d) É um custo não aceite fiscalmente, por não ser indispensável à obtenção de proveitos***

Art.º 40.º - Realizações de utilidade social

1 - São também dedutíveisbem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Direcção-Geral dos Impostos, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respectivos familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

2 - São igualmente considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao exercício, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa.

FISCALIDADE



Exame da CTOC – Junho de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea b).

} Justificação: Realizações de utilidade social

} Art.º 40.º n.º s 1 e 2 do CIRC (actual art.º 43)

Exame de 27/06/2009

No decurso de 2009, as dificuldades de cobrança têm-se agravado. Entre os clientes com dívidas vencidas registadas em conta corrente e relativamente aos quais não foi intentada acção judicial, está a associada CONSERVEX, que não tem pendente qualquer processo especial de recuperação da empresa e de protecção de credores, nem de execução, insolvência ou falência.

QUESTÃO 23.:

Em sede de IRC, o ajustamento relativo às dívidas em atraso da CONSERVEX a efectuar em 2009 pela CC&F, LDA.:

- a) Pode ser fiscalmente aceite como custo, se essas dívidas forem transferidas da conta corrente para conta de clientes de cobrança duvidosa.***
- b) Não é aceite como custo dedutível para efeitos de cálculo do IRC.***
- c) A aceitação da dedutibilidade do ajustamento depende da prova de terem sido desenvolvidos esforços com vista à respectiva cobrança.***
- d) Nenhuma das anteriores.***

Exame de 27/06/2009

Artigo 34^o*- Provisões fiscalmente dedutíveis

1 - Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

a) As que tiverem por fim a cobertura de créditos resultantes da actividade normal que no fim do exercício possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;

Art.º 35.º - Provisão para créditos de cobrança duvidosa

3 - Não são considerados de cobrança duvidosa:

c) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;

Exame da CTOC – Junho de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea b).

} Justificação: Provisões não aceites

} Art.º 34.º n.º 1 e art.º 35.º n.º3 c) do CIRC

} Não estão evidenciadas na contabilidade e são de uma associada

} (actuais art.º 35.º e 36.º sobre imparidades)

QUESTÃO 27.:

Uma doação recebida por uma pessoa colectiva:

- a) Está sujeita a imposto do selo.**
- b) Está sujeita a IRC.**
- c) Só está sujeita a IRC se for contabilizada como ganho extraordinário.**
- d) Está isenta de IRC.**

Artigo 21.º - Variações patrimoniais positivas

2 - Para efeitos da determinação do lucro tributável, considera-se como valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito o seu valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo.

Exame da CTOC – Junho de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea b).

} Justificação: Variação patrimonial

} Art.º 21.º n.º 2 do CIRC

} Nota: O art.º 1.º n.º 5 e) do Código do Imposto de selo “Não são sujeitas a imposto de selo as transmissões gratuitas a sujeitos passivos de IRC

Exame de 27/06/2009

QUESTÃO 30.:

A Sociedade Jota, Lda. cometeu um erro no preenchimento da declaração modelo 22 do exercício de 2006. Por este facto, foi-lhe feita em 2008 uma liquidação adicional de IRC no montante de 1 200€. Teve ainda de pagar 120€ de derrama, 180€ de juros compensatórios e uma coima de 200€.

- a) Nenhuma das importâncias pagas é aceite como custo para efeitos fiscais.
- b) Só os juros são aceites como custos para efeitos fiscais.
- c) Só o IRC não é aceite como custo para efeitos fiscais por respeitar ao exercício anterior.
- d) Só a coima não é aceite como custo para efeitos fiscais, por não ter natureza contratual.

Art.º 42.º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 - Não são dedutíveis para efeito de determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício:

- a) O IRC e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- d) As multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;

Exame da CTOC – Junho de 2009 Grupo II

} Resposta:

Alínea a).

} Justificação: Custos não aceites fiscalmente

} Art.º 42.º n.º 1 a) e d) do CIRC (actual art.º 45.º)

Exame de 14/03/2009

O QUESTÃO 1.:

Em sede de IRC, o referido aumento do capital social por incorporação de reservas livres:

- a) Está sujeito a IRC.**
- b) É uma variação patrimonial não tributável.**
- c) É uma variação patrimonial positiva tributável.**
- d) Não constitui rendimento para efeitos de IRC.**

Art.º 21.º Variações patrimoniais positivas

1 - Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

- a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital;
- b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas;
- c) As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota.

Exame da CTOC – Março de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea d).

} Justificação: Variação patrimonial

} Art.º 21.º do CIRC – à contrário (alteração qualitativa)

} Houve alterações ao art.º 21.º, mas esta situação mantém-se

Exame de 14/03/2009

Em Maio de 2008, a SdoC, LDA. vendeu, por 5 000 €, 1 000 acções de uma sociedade denominada LESSTAX, SA e cotada na Euronext Lisbon. A empresa adquirira essas acções por 2,5€ cada, valor este pelo qual sempre estiveram contabilizadas em Investimentos Financeiros, durante os quatro anos em que foram detidas.

QUESTÃO 7.:

Caso a SdoC, LDA. tenha obtido uma mais-valia fiscal na alienação das acções da LESSTAX, S.A., em sede de IRC, essa mais-valia estará:

- a) Sujeita a tributação na totalidade, caso não declare a intenção de reinvestir o produto da alienação.
- b) Isenta de tributação.
- c) Sujeita a tributação, apenas em metade do respectivo valor, independentemente de reinvestir ou não o produto da alienação.
- d) Nenhuma das anteriores.

FISCALIDADE



Exame de 14/03/2009

Artigo 20º - Proveitos ou ganhos

1 - Consideram-se proveitos ou ganhos os derivados de operações de qualquer natureza, em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, designadamente os resultantes de:

f) Mais-valias realizadas;

Artigo 43º* - Conceito de mais-valias e de menos-valias

1 - Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a elementos do activo imobilizado mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, e, bem assim, os derivados de sinistros ou os resultantes da afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

Artigo 45º* - Reinvestimento dos valores de realização

1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, realizadas mediante a transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo, detidos por um período não inferior a um ano, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo afectos à exploração, com excepção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo [58º](#).

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável à diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, com as seguintes especificidades:

Exame da CTOC – Março de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea a).

} Justificação: Mais Valias

} Alínea f) n.º 1 do art.º 20.º, art.º 43.º e n.ºs 1 e 4 do art.º 45.º do CIRC

} (actuais art.º 46.º e 48.º alterados)

Exame de 14/03/2009

No cálculo das reintegrações têm sido utilizadas as taxas máximas previstas no D.R. n.º 2/90, de 12 de Janeiro e têm-se aplicado as normas fiscais em detrimento das normas contabilísticas, quando ambas não coincidem. A gerência da empresa pretende que em 2008, relativamente aos edifícios, se passem a praticar as quotas mínimas previstas no Decreto Regulamentar referido.

QUESTÃO 9.:

Quanto às reintegrações dos edifícios em 2008, a SdoC, LDA.:

- a) Terá de aplicar as taxas máximas de reintegração.
- b) Poderá aplicar as taxas mínimas de reintegração apenas a novos edifícios, mas deverá continuar a adoptar as taxas máximas nos restantes edifícios já parcialmente reintegradas.
- c) Poderá aplicar as taxas mínimas de reintegração, desde que passe a fazê-lo para todos os edifícios, tendo de corrigir as reintegrações acumuladas em anos anteriores.
- d) Poderá aplicar as taxas mínimas de reintegração.

Exame de 14/03/2009

Artigo 29º* - Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações

1 - O cálculo das reintegrações e amortizações do exercício deve fazer-se, em regra, pelo método das quotas constantes.

4 - Em relação a cada elemento do activo imobilizado deve ser usado **o mesmo método de reintegração e amortização** desde a sua entrada em funcionamento até à sua reintegração ou amortização total, transmissão ou inutilização.

5 - O disposto no número anterior não prejudica:

a) A variação das quotas de reintegração e amortização de acordo com o regime mais ou menos intensivo ou outras condições de utilização dos elementos a que respeitam, não podendo, no entanto, as quotas mínimas imputáveis ao exercício ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável de outros exercícios;

6 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, as quotas mínimas de reintegração ou amortização são as calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas segundo o método das quotas constantes.

Exame da CTOC – Março de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea d).

} Justificação: Amortizações

} Art.º 29.º n.º 1, n.º 4, n.º 5 a) e n.º 6 do CIRC (actual art.º 30.º alterado)

Exame de 14/03/2009

Ao contrário do que aconteceu no passado recente, não se espera que a SdoC, LDA. recorra em 2009 a horas extraordinárias, pelo que se prevê que os custos com o pessoal venham a sofrer uma redução. Além do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, obrigatório para todos os empregados, a SdoC, LDA efectuou a favor de todos os trabalhadores um contrato de seguro pelo qual é garantido um complemento de invalidez ou sobrevivência.

QUESTÃO 13.:

Em sede de IRC, o prémio de seguro pago em 2008 pela SdoC, LDA.:

- a) Não é aceite como custo, pois não integra o conjunto das remunerações e encargos a que a empresa está legalmente obrigada.
- b) Não é aceite como custo, porque não é qualificável como custo ou perda comprovadamente indispensável para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.
- c) É aceite como custo, desde que sejam cumpridas as condições previstas no CIRC relativas às “realizações de utilidade social”.
- d) Nenhuma das anteriores.

Exame de 14/03/2009

Artigo 40º* - Realizações de utilidade social

2 - São igualmente considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao exercício, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa.

3 - O limite estabelecido no número anterior é elevado para 25%, se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social.

4 - Aplica-se o disposto nos n.os 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à excepção das alíneas d) e e), quando se trate de seguros de doença, de acidentes pessoais ou de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

- a) Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;
- b) Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;

Exame de 14/03/2009

Artigo 40º* - Realizações de utilidade social

- c) Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a totalidade dos prémios e contribuições previstos nos nºs 2 e 3 deste artigo em conjunto com os rendimentos da categoria A isentos nos termos do n.º 1 do artigo 15º do Estatuto dos Benefícios Fiscais não devem exceder, anualmente, os limites naqueles estabelecidos ao caso aplicáveis, não sendo o excedente considerado custo do exercício;
- d) Sejam efectivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;
- e) As disposições de regime legal da pré-reforma e do regime geral de segurança social sejam acompanhadas, no que se refere à idade e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis;
- f) A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços, e os fundos de pensões ou equiparáveis sejam constituídos de acordo com a legislação nacional ou geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, que estejam autorizadas a aceitar contribuições para planos de pensões de empresas situadas em território português;
- g) Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2º do Código do IRS.

Exame da CTOC – Março de 2009 Grupo I

} Resposta:

Alínea c).

} Justificação: Realizações de utilidade social

} Art.º 40.º n.º 2, n.º 3, n.º 4 do CIRC (actual art.º 43.º)

Exame de 14/03/2009

QUESTÃO 28.:

A Sociedade ABC adquiriu, em Janeiro de 2005, uma máquina-ferramenta ligeira por 20 000€, a que corresponde, nas tabelas anexas ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, uma taxa de reintegração de 20%.

Supondo a aplicação do método das quotas degressivas, a quota de reintegração do exercício de 2008 terá sido de:

- a) 1 728€.**
- b) 2 160€.**
- c) 2 880€.**
- d) 4 000€.**

Artigo 29º*- Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações

2 - Os sujeitos passivos do IRC podem, no entanto, optar, para o cálculo das reintegrações do exercício, pelo método das quotas degressivas relativamente aos elementos do activo imobilizado corpóreo que:

- a) Não tenham sido adquiridos em estado de uso;
- b) Não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.

Artigo 30º*- Quotas de reintegração e amortização

3 - Para efeitos de aplicação do método das quotas degressivas, a quota anual de reintegração que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos valores mencionados no nº 1, que, em cada exercício, ainda não tenham sido reintegrados, as taxas de reintegração referidas nos nºs 1 e 2, corrigidas pelos seguintes coeficientes:

- b) 2, se o período de vida útil do elemento é de cinco ou seis anos;

Exame da CTOC – Março de 2009 Grupo II

- } Resposta: Alínea b).
- } Justificação: Amortizações - quotas degressivas
- } Artigo 29.º n.º 2 e artigo 30.º n.º 3 b) do CIRC e art.º 6.º do D.R. 2/90
(actuais art.º 30.º e 31.º e art.º 6.º do D.R. 25/2009)
- } Cálculos: Taxa = $20\% + 2 = 40\%$
- } 1.º ano – $20.000 \times 40\% = 8.000$ VR = 12.000
- } 2.º ano – $12.000 \times 40\% = 4.800$ VR = 7.200
- } 3.º ano – $7.200 \times 40\% = 2.880$ VR = 4.320
- } 4.º ano – $4.320 \times 40\% = 1.728$ VR = 2,592
- } Em 2008 (4.º ano) faltam 2 anos para amortizar, se dividirmos $4320 / 2 = 2160$, pode ser este o valor a amortizar, pq é maior que 1728

Exame de 14/03/2009

QUESTÃO 29.:

A Sociedade Alfa, S.A. apurou os seguintes resultados para efeitos fiscais desde 2000:

Ano	Valor	Ano	Valor
2000	-30.000 €	2004	15.000 €
2001	8.000 €	2005	-5.000 €
2002	5.000 €	2006	-8.000 €
2003	-3.000 €	2007	25.000 €

Em 2007 a Sociedade Alfa, S.A. deduziu prejuízos fiscais no montante de:

- a) 13 000€.
- b) 15 000€.
- c) 16 000€.
- d) 18 000€.

*Artigo 47*º - Dedução de prejuízos fiscais*

1 - Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos seis exercícios posteriores.

Exame da CTOC – Março de 2009 Grupo II

} Resposta:

Alínea c).

} Justificação: Reporte de prejuízos

} Os prejuízos de 2000 só podiam ser deduzidos até 2006, foram perdidos 2.000€. Em 2007 foram deduzidos os prejuízos de 2003, 2005 e 2006 no total de 16.000€

} Art.º 47.º n.º 1 do CIRC (actual art.º 52.º)



invent
Inovação em Gestão



ISCAL

INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

Curso de Preparação para o Exame de Avaliação Profissional

Exame de 08/11/2008

Recentemente, a KONFEX celebrou um acordo com um grande fabricante nacional de calçado – uma sociedade anónima – ao abrigo do qual, a partir de Janeiro 2008, passou a receber, a título de royalties, uma quantia anual fixa, mais um valor variável por cada par de sapatos fabricados.

QUESTÃO 4.:

O montante de royalties a receber pela KONFEX, em 2008:

- a) Está sujeito a retenção na fonte de IRC, à taxa de 15%.**
- b) É um proveito não tributável em sede de IRC.**
- c) Está sujeito a retenção na fonte de IRC, à taxa liberatória de 20%.**
- d) Nenhuma das anteriores.**

FISCALIDADE



Artigo 88º - Retenção na fonte

- 1 - O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território português:
 - a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- 4 - As retenções na fonte de IRC são efectuadas às taxas previstas para efeitos de retenções na fonte de IRS, relativas a residentes em território português.

Artigo 101 .º- Retenção sobre rendimentos de outras categorias

- 1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das Seguintes taxas:
 - a) **15%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, de rendimentos das categorias E e F ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;**

Exame da CTOC – Novembro de 2008 Grupo I

} Resposta:

Alínea a).

} Justificação: Retenção na fonte - royalties

} Alínea a) do n.º 1 do art.º 101.º do CRS, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do D.L. 42/91 e alínea a) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 88.º do CIRC (actual art.º 94.º taxa de 16,5%)

Exame de 08/11/2008

O TOC da KONFEX cumpriu, sem dificuldade, as obrigações declarativas relativas às contas de 2007. Ficou muito satisfeito com o IES e com o facto de poder cumprir num só acto, várias obrigações que em anos anteriores implicavam para a KONFEX a necessidade “de transmitir informação substancialmente idêntica sobre as suas contas anuais a quatro entidades diferentes e através de quatro meios diferentes”.

QUESTÃO 13.:

A IES não inclui:

- a) A declaração anual de informação contabilística e fiscal para o Ministério das Finanças (Direcção Geral dos Impostos).
- b) A informação anual de natureza contabilística sobre as suas contas para o INE para efeitos estatísticos.
- c) A informação anual de natureza estatística sobre as suas contas para o Banco de Portugal.
- d) A Declaração Modelo 22 de IRC.

Artigo 109º - Obrigações declarativas

- 1 - Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:
- b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo [112º](#);
 - c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo [113º](#).

Artigo 113º - Declaração anual de informação contabilística e fiscal

- 1 - A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo [109º](#) deve ser apresentada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.

Exame da CTOC – Novembro de 2008 Grupo I

} Resposta:

Alínea d).

} Justificação: Obrigações declarativas

} Alínea b) e c) do n.º 1 do artigo 109.º e artigo 113.º do CIRC (actuais art.º 117.º e 121.º alterado)

Exame de 08/11/2008

Os administradores da KONFEX discutiram recentemente a possibilidade de passar a calcular e contabilizar todas as reintegrações e amortizações pelo método das quotas degressivas, em vez do método das quotas constantes.

QUESTÃO 15.:

Se a KONFEX adoptar o método das quotas degressivas no cálculo das reintegrações, apenas poderão ser custos fiscalmente dedutíveis as respeitantes a:

- a) Viaturas ligeiras de passageiros para uso exclusivo dos administradores.**
- b) Bens do activo imobilizado adquiridos em segunda mão.**
- c) Mobiliário e equipamentos.**
- d) Equipamentos industriais de uso específico.**

Artigo 29º - Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações

- 1 - O cálculo das reintegrações e amortizações do exercício deve fazer-se, em regra, pelo método das quotas constantes.
- 2 - Os sujeitos passivos do IRC podem, no entanto, optar, para o cálculo das reintegrações do exercício, pelo **método das quotas degressivas** relativamente aos elementos do activo imobilizado corpóreo que:
 - a) Não tenham sido adquiridos em estado de uso;
 - b) Não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.

Exame da CTOC – Novembro de 2008 Grupo I

} Resposta:

Alínea d).

} Justificação: Amortizações - quotas
degressivas

} n.º 2 do artigo 29.º do CIRC (actual art.º 30.º)

Exame de 08/11/2008

Nas lojas dos centros comerciais, a maior parte dos clientes efectua os pagamentos com recurso ao cartão de crédito. Contudo, nalguns casos a empresa concede crédito nos moldes tradicionais. Numa destas situações, um cliente, cuja dívida tem uma antiguidade de cerca de três anos, propôs à KONFEX, e esta aceitou, entregar, em Outubro de 2008, em dação em pagamento, um imóvel avaliado por um perito independente em 130.000€. O montante total da dívida em mora é 110.000€, montante pelo qual o imóvel foi contabilizado pela KONFEX no activo. A KONFEX contabilizou, oportunamente os respectivos ajustamentos para dívidas a receber, os quais foram calculados nos termos estabelecidos pelo Código do IRC para garantir a respectiva aceitabilidade fiscal.

QUESTÃO 21.:

No cálculo do resultado do exercício da KONFEX relativo a 2008:

- a) A provisão/ajustamento para cobranças duvidosas constituída nos termos do CIRC deve ser anulada.
- b) A variação entre o valor de avaliação do imóvel em dação em pagamento e o valor da dívida constitui uma variação patrimonial positiva não reflectida no resultado.
- c) As reintegrações aceites fiscalmente são as calculadas sobre o valor de avaliação do imóvel.
- d) Nenhuma das anteriores.

Artigo 34º- Provisões fiscalmente dedutíveis

1 - Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

2 - As provisões a que se referem as alíneas a) a d) do número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo consideram-se proveitos do respectivo exercício.

Artigo 35º - Provisão para créditos de cobrança duvidosa

2 - O montante anual acumulado da provisão para cobertura de créditos referidos na alínea c) do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

d) 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.

Exame da CTOC – Novembro de 2008 Grupo I

} Resposta:

Alínea a).

} Justificação: Provisões e ajustamentos

} Alínea d) do n.º 2 do artigo 35.º e n.º 2 do artigo 34.º do CIRC

} (actuais art.º 35.º e 36.º sobre imparidades)

Exame de 08/11/2008

Verificou-se, em Agosto de 2008, um incêndio no armazém de tecidos (a principal matéria prima) da KONFEX. O prejuízo relativo aos tecidos ardidos ascendeu a 100.000€ e a empresa recebeu da seguradora apenas 80.000€, dado que o capital seguro se encontrava desactualizado.

QUESTÃO 22.:

No âmbito da tributação em IRC, a diferença entre o montante do prejuízo apurado e a quantia da indemnização recebida é:

- a) Um custo aceite fiscalmente.**
- b) Uma variação patrimonial negativa não reflectida no resultado.**
- c) Uma dedução à colecta.**
- d) Um encargo não dedutível.**

Artigo 23º - Custos ou perdas

1 - Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Exame da CTOC – Novembro de 2008 Grupo I

} Resposta:

Alínea a).

} Justificação: Custos fiscais

} Artigo 23.º do CIRC

Exame de 08/11/2008

QUESTÃO 28.:

Diga em qual das seguintes situações uma sociedade não perde o direito à dedução de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores:

- a) Alteração do objecto social.**
- b) Mudança da titularidade de 70% do capital social.**
- c) Transformação da sociedade por quotas em sociedade anónima.**
- d) Alteração substancial da natureza da actividade exercida.**

Artigo 47*º- Dedução de prejuízos fiscais

1 - Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos seis exercícios posteriores.

8 - O previsto no n.º 1 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, foi modificado o objecto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida ou que se verificou a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

Artigo 66º* - Regime aplicável

1 - A transformação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior, não implica alteração do regime fiscal que vinha sendo aplicado nem determina, por si só, quaisquer consequências em matéria de IRC, salvo o disposto nos números seguintes.

Exame da CTOC – Novembro de 2008 Grupo II

} Resposta:

Alínea c).

} Justificação: Dedução de prejuízos

} n.º 8 do artigo 47.º e art.º 66 n.º 1 do CIRC (actual art.º 52.º e 72.º)

QUESTÃO 29.:

Um aumento do capital social de uma sociedade realizado por um sócio através da entrega de um imóvel:

- a) Constitui para a sociedade uma variação patrimonial tributada em IRC.**
- b) É tributada em imposto do selo, por se tratar de uma transmissão gratuita.**
- c) Embora sujeita a tributação em imposto do selo, está isenta de tributação por se tratar da transmissão de um bem entre o sócio e a sociedade de que faz parte.**
- d) Constitui para a sociedade uma variação patrimonial não tributada em IRC.**

Artigo 21.º - Variações patrimoniais positivas

1 - Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital;

Exame da CTOC – Novembro de 2008 Grupo II

} Resposta:

Alínea d).

} Justificação: Variações patrimoniais -
Aumento de capital

} Alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do CIRC

Exame de 21/06/2008

A PORTFARM, LDA tem a sede social no concelho de Loures. A sociedade dedica-se à comercialização de medicamentos e especialidades farmacêuticas. Constituiu-se em 1986 com um capital social, subscrito e totalmente realizado em dinheiro de 750.000€. Até final de 2006 tinha apenas como sócios os três fundadores, todos residentes em Lisboa, sendo cada um deles titular de uma quota com o valor nominal de 250.000€. Em 2007, foi admitido um novo sócio: a FARMEX ESPAÑA, SL, sociedade com sede em Madrid, Espanha. A entrada deste novo sócio efectivou-se através do aumento do capital social da PORTFARM, LDA, em 250.000€, tendo a nova quota sido totalmente realizada em espécie. O bem único que constituiu a entrada em espécie é a fracção autónoma de um edifício com licença de utilização para escritório, situado no centro de Lisboa. A fracção foi avaliada por um perito independente em 400.000€, valor que mereceu a concordância do ROC que emitiu o relatório exigido nos termos do artigo 28º do Código das Sociedades Comerciais, bem como dos três sócios fundadores da PORTFARM, LDA. O aumento de capital foi efectuado com um prémio de emissão de 50.000€.

Exame de 21/06/2008

A PORTFARM, LDA patrocina anualmente um congresso nacional de estomatologia, onde durante dois dias se reúnem cerca de duas centenas de especialistas.

QUESTÃO 4.:

Em sede de IRC, as importâncias dispendidas anualmente pela PORTFARM, LDA com o congresso anual de estomatologia são:

- a) Custo do exercício dedutível.***
- b) Custo do exercício não dedutível.***
- c) Variação patrimonial negativa dedutível.***
- d) Variação patrimonial negativa não dedutível.***

Artigo 23º- Custos ou perdas

1 - Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Exame da CTOC – Junho de 2008 Grupo I

} Resposta:

Alínea a).

} Justificação: Custos fiscais

Artigo 23.º n.º 1 do CIRC.

Exame de 21/06/2008

A PORTFARM, LDA paga *royalties* a uma sociedade residente na Alemanha, a qual não tem estabelecimento estável em Portugal.

QUESTÃO 6.:

Em Portugal, os royalties pagos pela PORTFARM, LDA à sociedade residente na Alemanha:

- a) Não estão sujeitos a qualquer tributação em sede de IRC.***
- b) Poderão estar sujeitos a tributação à taxa de 10%, nos termos definidos no ADT (acordo de dupla tributação) celebrado entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha.***
- c) Estão isentos de IRC.***
- d) Nunca estão sujeitos a retenção na fonte em sede de IRC.***

Artigo 4º - Extensão da obrigação de imposto

2 - As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território português os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

c) Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

1) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;

Artigo 80º - Taxas

4 (*) - Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25%, excepto relativamente aos seguintes rendimentos:

g) Juros e royalties, cujo beneficiário efectivo seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, devidos ou pagos por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas residentes em território português ou por um estabelecimento estável aí situado de uma sociedade de outro Estado membro, em que a taxa é de 10% durante os primeiros quatro anos contados da data de aplicação da Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, e de 5% durante os quatro anos seguintes, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na referida directiva, sem prejuízo do disposto nas convenções bilaterais em vigor

Exame da CTOC – Junho de 2008 Grupo I

} Resposta:

Alínea b).

} Justificação: Pagamento a não residentes

Artigo 4.º n.º 3 c) 1) e art.º 80.º n.º 4 g) do
CIRC (actual art.º 87.º e a tributação poderia ser
de 5%).

Exame de 21/06/2008

Em 2006, a PORTFARM, LDA procedeu à reavaliação de um edifício, baseando-se para esse efeito numa avaliação efectuada por um reputado engenheiro civil. Desta operação, resultou um aumento do imobilizado líquido em 82.000€.

QUESTÃO 14.:

Em 2007, a reavaliação do edifício teve a seguinte consequência:

- a) Aumento do VPT (valor patrimonial tributário) e, consequentemente, aumento do valor do IMI anual.***
- b) Redução do lucro tributável, devido ao aumento das reintegrações do exercício.***
- c) Aumento da matéria colectável, em consequência de as reintegrações fiscais diferirem das reintegrações contabilísticas.***
- d) Nenhuma das anteriores.***

Artigo 21.º - Variações patrimoniais positivas

1 - Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas;

FISCALIDADE



Exame da CTOC – Junho de 2008
Grupo I

} Resposta:

Alínea d).

} Justificação: Variações patrimoniais -
Reavaliações

Artigo 21.º n.º 1 alínea b) do CIRC.

QUESTÃO 27.:

A Sociedade Alfa, S.A. adquiriu em 2006 uma viatura ligeira de passageiros pelo preço de 39 927,87€. No fim do exercício praticou em relação à mesma uma reintegração de 7 985,57€.

- a) Tem uma quota perdida de 1 996,39€.***
- b) Vai ter que acrescer ao lucro tributável a quantia de 503,60€.***
- c) Vai ter que acrescer ao lucro tributável a quantia de 2.000,00€.***
- d) Nenhuma das respostas anteriores está correcta.***

Art.º 30.º - Quotas de reintegração e amortização

1 - Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de reintegração e amortização que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando as taxas de reintegração e amortização, definidas no decreto regulamentar que estabelecer o respectivo regime, aos seguintes valores:

- a) Custo de aquisição ou custo de produção;
- b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
- c) Valor real, à data da abertura de escrita, para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou o custo de produção.

Artigo 33º - Reintegrações e amortizações não aceites como custo

1 - Não são aceites como custos:

- e) As reintegrações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor de aquisição ou de reavaliação excedente a 6 000 000\$00 (euro) **29 927,87**), bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os encargos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afectos à exploração de serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária.

Exame da CTOC – Junho de 2008 Grupo II

} Resposta:

Alínea c).

} Justificação: Amortizações

Art.º 30.º n.º 1 e 33.º n.º 1 alínea e) do CIRC e art.º 8.º e art.º 12.º do D.R. 2/90 (actual art.º 31.º e 34.º e art.º 11.º do D.R. 25/2009 alterado o valor de aquisição para €40.000)

} Cálculos: $7.985,57/39.927,87=20\%$ - 5 anos

$$29.927,87 * 20\% = 5.985,57$$

$$7.985,57 - 5.985,57 = 2.000,00$$

Exame de 21/06/2008

QUESTÃO 28.:

A Sociedade Beta, S.A. procedeu em 2006 a uma reavaliação do edifício da sede, não prevista em nenhum diploma legal de carácter fiscal. Essa reavaliação deu origem a uma reserva de reavaliação de 100.000€, respeitando 25.000€ ao terreno e 75.000€ à construção. A reavaliação foi efectuada antes do registo das reintegrações e amortizações do exercício, que foram calculadas mediante a aplicação da taxa de 2% ao valor da construção. Nestes termos, a sociedade BETA, em sede de IRC:

- a) Apura uma variação patrimonial positiva de 100.000€, tributada, e não são aceites como custos reintegrações no montante de 1.500,00€.***
- b) Apura uma variação patrimonial positiva de 100.000€, não tributada, e não são aceites como custos reintegrações no montante de 1.500,00€.***
- c) A variação patrimonial positiva inerente à reavaliação só é tributada na parte relativa à construção.***
- d) As reintegrações são integralmente aceites como custos, uma vez que não foram calculadas em relação ao terreno.***

Artigo 21.º - Variações patrimoniais positivas

1 - Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas;

Exame da CTOC – Junho de 2008 Grupo II

} Resposta:

Alínea b).

} Justificação: Variações patrimoniais -
Reavaliação

Artigo 21.º n.º 1 alínea b) do CIRC e art.º 2.º, art.º
11.º n.º 3 e art.º 16.º do DR 2/90.(actuais 10.º e
15.º do D.R. 25/2009)

Exame de 08/03/2008

Pela primeira vez, em Maio de 2007, a FRUTAC, LDA. participou numa MOSTRA DE COMPOTAS, integrada na X FEIRA DE PRODUTOS TRADICIONAIS PORTUGUESES.

No concurso “O Melhor Doce Regional”, foi atribuído o primeiro lugar ao doce de ananás fabricado pela FRUTAC, LDA., tendo a empresa recebido 1.000€ pela distinção.

QUESTÃO 7.:

Relativamente à tributação em sede de IRC, o montante recebido pela FRUTAC, LDA. no concurso “O Melhor Doce Regional”:

- a) É tributado como mais-valia.**
- b) Só é tributado se for tiver sido contabilizado como proveito do exercício.**
- c) Não é tributado, por ter sido atribuído a título gratuito.**
- d) Nenhuma das anteriores.**

Artigo 21.º - Variações patrimoniais positivas

2 - Para efeitos da determinação do lucro tributável, considera-se como valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito o seu valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo.

Exame da CTOC – Março de 2008 Grupo I

} Resposta:

Alínea d).

} Justificação: Variações patrimoniais

} Artigo 21.º n.º 2 do CIRC é sempre tributado quer tenha sido contabilizado como variação patrimonial positiva não reflectida no resultado liquido, pois não é considerada excepção, quer como proveito extraordinário.

Exame de 08/03/2008

Em 2007, a FRUTAC, LDA. constituiu uma provisão / ajustamento de 1.000€ relativo à dívida de um cliente, que estava contabilizada como sendo de cobrança duvidosa. Essa provisão / ajustamento foi aceite apenas em 25% como custo fiscal no exercício de 2007.

QUESTÃO 23.:

A razão da aceitação fiscal da provisão / ajustamento nos termos indicados poderá ter sido:

- a) O cliente ser uma das sócias da FRUTAC, LDA..**
- b) O vencimento da dívida provisionada ter ocorrido há nove meses.**
- c) A dívida estar coberta totalmente por seguro.**
- d) Nenhuma das anteriores.**

Artigo 35º - Provisão para créditos de cobrança duvidosa*

1 - Para efeitos da constituição da provisão prevista na alínea a) do nº 1 do artigo anterior, são créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade se considere devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

2 - O montante anual acumulado da provisão para cobertura de créditos referidos na alínea c) do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

a) 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;

Exame da CTOC – Março de 2008 Grupo I

} Resposta:

Alínea b).

} Justificação: Provisões

Artigos 35.º n.º 1 c) e n.º 2 alínea a) do CIRC

(actual art.º 36.º)

Exame de 08/03/2008

A FRUTAC, LDA. recebeu 3.000€, em Abril de 2007, a título de lucros atribuídos por uma empresa sua associada, também com sede nos Açores, onde detém uma participação de 40% há mais de um ano, ininterruptamente.

QUESTÃO 24.:

No tocante a IRC, e sabendo que a contabilização da participação foi efectuada pelo método do custo de aquisição na contabilidade da FRUTAC, LDA., os lucros recebidos pela FRUTAC:

- a) Apesar de constituírem um proveito contabilístico, não são objecto de tributação.**
- b) Dado que não constituem um proveito contabilístico, não são objecto de tributação.**
- c) Beneficiam de uma dedução de 50% com vista à atenuação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos.**
- d) São obrigatoriamente sujeitos à retenção na fonte.**

Artigo 46º- Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território português, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos, desde que sejam verificados os seguintes requisitos:

- a) A sociedade que distribui os lucros tenha a sede ou direcção efectiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC ou esteja sujeita ao imposto referido no artigo 7.º;
- b) A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º;
- c) A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a (euro) 20000000 e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

Exame da CTOC – Março de 2008 Grupo I

} Resposta:

Alínea a).

} Justificação: Dupla tributação

Artigo 46.º n.º 1 alíneas a), b) e c) do CIRC.

(actual art.º 51.º)

Exame de 08/03/2008

QUESTÃO 26.:

Qual dos seguintes custos pode ser aceite para efeitos de IRC?

- a) Juros compensatórios.**
- b) Derrama.**
- c) Danos sofridos com uma inundação por não ter sido feito seguro.**
- d) Multas fiscais.**

Artigo 23º- Custos ou perdas

1 - Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Artigo 42º -* Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 - Não são dedutíveis para efeito de determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício:

- a) O IRC e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- d) As multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;

Exame da CTOC – Março de 2008 Grupo II

} Resposta:

Alínea c).

} Justificação: Custos aceites

art.º 23.º n.º 1 e artigo 42.º n.º 1 a) e d) a contrário
do CIRC (actual art.º 45.º)

Exame de 08/03/2008

QUESTÃO 29.:

Qual das seguintes deliberações tomadas em assembleia geral de aprovação de contas de uma sociedade tem implicações no sentido de fazer reduzir o lucro tributável em IRC:

- a) Distribuição de dividendos.**
- b) Atribuição de gratificações ao pessoal.**
- c) Cobertura de prejuízos do ano anterior.**
- d) Reforço das reservas livres.**

Artigo 24º - Variações patrimoniais negativas

1 - Nas mesmas condições referidas para os custos ou perdas, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

- a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IRC;
- b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;
- c) As saídas, em dinheiro ou espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património;
- d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação.

2 - As variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, concorrem para a formação do lucro tributável do exercício a que respeita o resultado em que participam, desde que as respectivas importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte.

Exame da CTOC – Março de 2008 Grupo II

} Resposta:

Alínea b).

} Justificação: Lucro tributável

Artigo 24.º n.º 1 e n.º 2 do CIRC. (actual art.º 45.º
n.º 1 m) e n)) passou a gastos do exercício.